



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.633 - RJ (2014/0294423-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAYSE CAPELLA
ADVOGADO : DAYSE CAPELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156872
AGRAVADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O regimental não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices da Súmula nº 283 do STF. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.633 - RJ (2014/0294423-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAYSE CAPELLA
ADVOGADO : DAYSE CAPELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156872
AGRAVADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DOMENICO SABATO ACCETTA (DOMENICO) ajuizou ação contra DAYSE CAPELLA (DAYSE), com quem foi casado, buscando a condenação dela em obrigação de fazer consistente em lhe transferir cotas da empresa Costra Tropical de Angra Transporte Marítimo Ltda; que se teria convencionado ser exclusivamente dele com o término da sociedade conjugal.

A sentença que condenou DAYSE foi mantida pela Corte de origem, na medida em que a apelação nem sequer foi conhecida e o agravo regimental daí tirado não foi provido. O acórdão deste último recurso foi assim ementado:

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso.

Civil. Família. Partilha De Bens. Casal separado de fato que firma acordo por instrumento particular pelo qual convencionam a partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, comprometendo-se a mulher a efetuar a transferência da sociedade para o nome do ex-cônjuge varão. Falta de cumprimento do acordo pela mulher que queda-se inerte no que toca à transferência das cotas para o homem. Ação de obrigação de fazer julgada procedente condenando a mulher a transferir as cotas da sociedade. Inexistência de nulidade ou vício do negócio celebrado conforme decisão em precedente ação de anulação deduzida pela mulher.

Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação. (e-STJ, fl. 379)

Os embargos de declaração opostos por DAYSE foram rejeitados (e-STJ, fls. 391/395).

Inconformada, DAYSE interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 463, I e II e 535 do CPC/73, por negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, no tocante à ausência de correção de erro material na ementa do acórdão, por ser ação de obrigação de fazer; (2) 113 e 515, § 1º, do CPC/73, por incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ; (3) 165 e 458, II, do CPC/73 e 93, IX, da CF, por ausência de fundamentação do acórdão em relação à incompetência do juízo; e, (4) 166, II, 168, parágrafo único, e 169 do CC/2002, em razão da nulidade do acordo celebrado para partilha dos bens.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 444/454).

O apelo nobre não foi admitido na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial. Monocraticamente, dei provimento ao recurso para determinar a sua conversão em especial.

Posteriormente, apreciei também monocraticamente o recurso especial e lhe neguei seguimento nos termos da seguinte indexação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACORDO CONVENCIONADO PARA PARTILHA DE BENS DO CASAL. NULIDADE. OFENSA AOS ARTS. 458, 535 DO CPC. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. SÚMULA 283 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (e-STJ, fl. 614).

Nas razões deste regimental, DAYSE buscou a reforma da decisão atacada, alegando que

não deixou, durante o processo, nenhuma alegação sem provas, a negativa de prosseguimento do Recurso Especial, será o aval do judiciário às irregularidades procedimentais e as práticas ilícitas do agravado provado nos autos, uma vez que ao Recurso de Apelação foi negado seguimento, por manifestamente improcedente. Tendo havido amplo e total pré-questionamento da agravante em Agravo Regimental e Embargos de Declaração no Tribunal de origem. (e-STJ, fl. 628).

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 634/638).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.633 - RJ (2014/0294423-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAYSE CAPELLA
ADVOGADO : DAYSE CAPELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156872
AGRAVADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O regimental não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices da Súmula nº 283 do STF. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.633 - RJ (2014/0294423-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAYSE CAPELLA
ADVOGADO : DAYSE CAPELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156872
AGRAVADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo regimental não deve ser conhecido, na medida em que não impugnou todas as razões da decisão agravada. DAYSE não infirmou devidamente a aplicação da Súmula nº 283 do STF ao caso, se limitando a alegar que a matéria debatida foi devidamente prequestionada.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão atacada, técnica ausente nas razões dessa irresignação. Tal falha atrai a incidência da Súmula nº 182 desta Corte: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejamos-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 271.834/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 5/6/2014, DJe 12/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 56.589/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 24/9/2014)

Dessarte, já que o óbice de incidência da Súmula nº 283 do STF não foi infirmado, o recurso não merece conhecimento.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294423-7

**AgRg no
REsp 1.500.633 / RJ**

Números Origem: 00331539120118190209 201424561685 331539120118190209

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAYSE CAPELLA
ADVOGADO : DAYSE CAPELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156872
RECORRIDO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAYSE CAPELLA
ADVOGADO : DAYSE CAPELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156872
AGRAVADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.